



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13864.000266/2008-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.581 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IONE CARNEIRO ARICE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há cerceamento do direito de defesa por falta de notificação de atos do procedimento administrativo de fiscalização. É na fase contenciosa que será assegurado o contraditório e ampla defesa e não na fase inquisitória do procedimento de fiscalização.

LEGITIMIDADE. ESPÓLIO. LANÇAMENTO - FORMA INCOMPLETA
As formas e os atos processuais têm caráter instrumental. Alcançando a lei sua finalidade, ainda que sob forma imperfeita, há de se ter a forma ou o ato como válidos. Mesmo que não conste o termo "espólio" na identificação do sujeito passivo mas o representante legal apresenta a impugnação em nome do espólio, validado está o lançamento.

IRPF. AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação. Entregue a Declaração de Ajuste Anual, antecipado pagamento e inexistente dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro. Efetivada a ciência do lançamento dentro deste lapso temporal não procede a alegação de decadência.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO NÃO SUJEITA AO AJUSTE ANUAL. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. DECADÊNCIA.

Ausência de antecipação do pagamento implica submeter o lançamento ao regramento da modalidade lançamento de ofício, cujo termo inicial da contagem é definido pelo art. 173, I do CTN. *In casu*, o lançamento somente poderia ter sido efetivado após o prazo legal de que dispunha o contribuinte para apurar e pagar o imposto, começando a contagem do prazo decadencial a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte, tendo sido respeitado este prazo não assiste razão ao recorrente em alegar decadência.

IRPF. RENDIMENTOS COMUNS DO CASAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não tendo sido exercida a opção de tributação integral dos rendimentos comuns por um dos cônjuges, atribui-se a cada um dos cônjuges 50% dos rendimentos comuns do casal, apurando-se a omissão de rendimentos de cada um após considerar os rendimentos já declarados.

ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O ordenamento jurídico estabelece que a responsabilidade do sucessor a qualquer título, do cônjuge meeiro e do espólio é pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da partilha, da adjudicação ou da abertura da sucessão, não havendo dispositivo legal que autorize a exigência de multa de ofício nos casos em a ciência do auto de infração se deu em momento posterior à morte do *de cuius*.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro

San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos exercícios 2004 e 2005, anos-calendários 2003 e 2004, respectivamente, em virtude de apuração de omissão de rendimentos de aluguéis e de ganho de capital na alienação de três imóveis, com exigência de imposto e multa agravada (112,5%).

A impugnação foi apresentada pelo inventariante, Sr. Wilson Arice, alegando decadência do crédito referente a omissão de aluguéis e engano da fiscalização ao apurar omissão de rendimentos sem considerar que foram declarados pelo cônjuge, decadência relativamente ao ganho de capital nas vendas ocorridas em 08/03, 20/05/2003 e 19/03/2004, nos termos do §4º do art. 150 do CTN; exorbitância da multa de 112,5% violando o inciso XXII do art. 5º e o inciso IV do art. 150 da Constituição de 1988 e a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da Selic.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, excluindo da omissão de rendimentos de aluguéis no ano-calendário 2004 o valor de R\$4.800,00 declarados pelo cônjuge em valor superior ao que foi considerado pela fiscalização (50% dos rendimentos). Quanto à alegação de decadência, consignou que, em virtude da não antecipação de pagamento inerente ao ganho de capital faz com que se aplique a regra do inciso I do art. 173 do CTN, e que o lançamento de ofício na espécie somente poderia ser feito a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo estabelecido no §1º do art. 18 da Lei 8.134/1990, de forma que não ocorreu decadência, logo para as alienações ocorridas nas datas mais remotas (2003) tem como termo inicial da decadência o primeiro dia de 2004 e o termo final em 31/12/2008, não tendo, portanto, havido decadência do lançamento notificado em 07/10/2008. A DRJ declarou não ter competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e que a Selic tem previsão legal o que impõe sua exigência.

Ciência do acórdão em 21/08/2009 (fls. 236). Recurso voluntário interposto em 11/09/2009 (fls. 200) repisando os argumentos da impugnação, notadamente os seguintes:

a) preterição do direito de defesa pois o endereço tributário da recorrente não é o mesmo de seu inventariante, razão pela qual deixou de ter ciência da ação fiscal e o fato de o auto de infração ter sido enviado para endereço diverso do que foi utilizado na ação fiscal demonstra que o Auditor-Fiscal tinha conhecimento do endereço da inventariante;

b) no ano-calendário 2003 o cônjuge havia declarado a integralidade dos rendimentos recebidos de Centro de Análises Clínicas de Jacareí, no valor de R\$25.128,30, e no ano de 2004 os valores de R\$11.500,00 e R\$9.600,00 referente aos locatários Little Asm English e Centro de Análises Clínicas, fazendo uso da opção legal estampada no inciso II do art. 6º do RIR1999 e ainda assim a recorrente foi autuada com 50% dos rendimentos, de forma que o correto é atribuir à recorrente somente 50% da omissão de rendimentos do casal, qual seja R\$18.950,15 em 2003 e 5.750,00 em 2004, ao contrário do que a considerou a fiscalização (R\$31.514,15 e 13.800,00), apresenta quadro demonstrativo às fls. 204;

c) decadência referente aos fatos geradores ocorridos antes de outubro de 2003 (quadro às fls. 206), conforme art. 150, §4º do CTN;

d) decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN quanto ao imposto exigido sobre ganho de capital, sendo irrelevante a não antecipação do pagamento;

e) a DRJ deixou de se manifestar sobre a multa agravada lançada em razão do não atendimento à fiscalização quando a justificativa foi o falecimento da contribuinte e o fato de o endereço do inventariante não ser o mesmo, razão pela qual o inventariante não tomou conhecimento da ação fiscal em curso (fls. 127 e 129);

f) inconstitucionalidade da multa de ofício exigida, que deve ser cobrada no patamar máximo de 20%;

g) inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de juros de mora pela Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Preliminarmente, o recorrente sustenta cerceamento do direito de defesa por estar a contribuinte falecida e os atos procedimentais levarem à conclusão de que a autoridade fiscal conhecia o endereço do inventariante, o qual era diverso do endereço da contribuinte. Não tendo o inventariante sido notificado da ação fiscal.

O compromisso de inventário é de fevereiro de 2007 (fls. 128) e o início da ação fiscal foi em 24/09/2007 (fls. 47/49), logo nesta data a contribuinte já estava falecida. Não obstante, não se tem prova nos autos da comunicação deste fato à Administração Tributária, tanto que a base cadastral consultada em 22/02/2008 (fls. 04) não acusava o óbito.

No casos dos autos, o lançamento foi notificado ao inventariante, situação em que, tal como decidido no acórdão nº 2802-001.219, de novembro de 2011, desta Turma de Julgamento, aplica-se o entendimento manifestado nesse Conselho, como por exemplo, nos acórdãos cujas ementas transcrevo adiante.

Ementa- LEGITIMIDADE - ESPÓLIO - LANÇAMENTO - FORMA INCOMPLETA As formas e os atos processuais têm caráter instrumental. Alcançando a lei sua finalidade, ainda que sob forma imperfeita, há de se ter a forma ou o ato como válidos. Mesmo que não conste o termo "espólio" na identificação do sujeito passivo mas o representante legal apresenta a impugnação em nome do espólio, validado está o lançamento. (...) (Câmara Superior de Recursos Fiscais. 3ª Turma- nº 40400398, Data-12/12/2006)

EXERCÍCIO: 2001 ESPÓLIO, RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O ordenamento jurídico estabelece que a responsabilidade do sucessor a qualquer título, do cônjuge meeiro e do espólio é pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, da adjudicação ou da abertura da sucessão, não havendo dispositivo legal que autorize a exigência de multa de ofício em casos como este, no qual a ciência do auto de infração se deu em momento posterior à morte do de cujus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de sujeição passiva suscitada pelo recorrente e, no mérito, (...) (Acórdão nº 220200617 -Data-26/07/2010, No mesmo sentido o Acórdão nº 22020065, de mesma data)

Não se trata de ilegitimidade passiva, porém deve ser excluída a multa de ofício, por falta de previsão legal de exigência dessa multa do espólio e porque a responsabilidade do espólio não autoriza a exigência de multa punitiva.

Não assiste razão ao recorrente quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois, tendo o inventariante sido regularmente notificado do lançamento, é na fase contenciosa que será assegurado o contraditório e ampla defesa, e não na fase inquisitória do procedimento de fiscalização, em que a ciência do contribuinte não é um fato imprescindível.

O recorrente alega decadência em relação à omissão de rendimentos e ao ganho de capital. Por força do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, esta matéria requer que seja tomado como relevante se houve ou não a antecipação do pagamento, uma vez que tanto o imposto apurado no ajuste anual como no ganho de capital são apurados na modalidade de lançamento por homologação, porém segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgado no rito do art. 543-C do CPC (RESP973733), a ausência de antecipação do pagamento implica em submeter o lançamento ao regramento da modalidade lançamento de ofício, cujo termo inicial da contagem é definido pelo art. 173, I do CTN.

No caso dos autos é fato incontroverso a inexistência de antecipação de pagamento quanto ao ganho de capital, cujo lançamento de ofício somente poderia ter sido efetuado após o prazo legal concedido ao contribuinte para apurar e pagar o imposto (§1º do art. 21 da Lei 8981/1995), logo para a primeira alienação, ocorrida em 08/03/2003, o lançamento somente poderia ter sido realizado em maio de 2003, de forma que o marco inicial da contagem da decadência é primeiro de janeiro de 2004 finalizando o prazo em 31 de dezembro de 2008. O lançamento foi notificado ao contribuinte em 07/10/2008, portanto não houve a decadência quanto a este fato gerador mais antigo, logo não houve decadência quanto aos demais.

Quanto à omissão de rendimentos, sujeita ao ajuste anual, constato que, de forma diversa, o lançamento baseou-se na existência de antecipação de pagamento (fls. 119 e 121), de maneira que, inexistindo dolo, fraude ou simulação, a contagem da decadência é a partir do fato gerador (§4º do art. 150 do CTN), que, no caso, é 31 de dezembro. Destarte, para o ano-calendário 2003 o termo inicial é primeiro de janeiro de 2004 e o final é 31 de dezembro de 2008. Igualmente afastada a alegação de decadência.

Passo ao mérito, propriamente dito.

A solução da lide requer comparar o relatório fiscal (fls. 14) e o demonstrativo elaborado pelo recorrente às fls. 204.

No ano-calendário 2003, ambos consideram que os rendimentos de aluguel foram de R\$63.028,30 e que o cônjuge (Sr. Wilson Arice) declarou R\$25.128,00. A divergência é que a fiscalização considerou que pelo fato de a recorrente não ter declarado rendimento algum de aluguel, a omissão que lhe deve ser atribuída é de 50% do total dos rendimentos do casal (R\$31.514,15), ao passo que a omissão do cônjuge é de R\$6.385,85.

O recorrente entende que a omissão de rendimentos do casal foi de R\$37.900,30 e que somente pode ser atribuído à recorrente 50% desse valor, ou seja, R\$18.950,15 e não os R\$31.514,15 apurados pela fiscalização. Ou seja, o recorrente pretende ver repartida ao meio a omissão de rendimentos e não os rendimentos.

No ano-calendário 2004, a fiscalização imputou que os rendimentos de aluguel do casal foram de R\$32.600,00 e que o cônjuge declarou R\$21.100,00, enquanto nada foi declarado pela recorrente. Destarte, a fiscalização considerou a omissão de 50% dos rendimentos por parte da recorrente (R\$16.300,00) e uma declaração a maior pelo cônjuge no valor de R\$4.800,00.

Na primeira instância, os R\$4.800,00 foram aproveitados para reduzir a omissão de rendimentos da recorrente, de R\$16.300,00 para R\$11.500,00.

Por sua vez, a recorrente seguindo o seu critério acima exposto, alega que deve ser considerado que a omissão de rendimentos do casal é de R\$11.500,00 (32.600 menos 21.100), sendo a omissão da recorrente 50% desse valor, qual seja R\$5.750,00.

Os rendimentos comuns devem ser tributados na proporção de 50% para cada um dos cônjuges, salvo se algum deles houvesse optado por tributar integralmente no próprio nome no Ajuste Anual. Diante da omissão de rendimentos, sem razão o recorrente, correto o procedimento da fiscalização de ratear os rendimentos pelo casal e não merece reparos o acórdão recorrido.

Não houve manifestação de inconformismo contra o mérito do ganho de capital.

As alegações de que as multas e a atualização pela Selic representam inconstitucionalidade não devem ser conhecidas, pois se aplica a Súmula CARF nº 2 (O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária), não obstante, carece de previsão legal a exigência de multa de ofício do contribuinte já falecido.

Em tese, autoriza-se tão somente exigir do espólio o tributo devido, exegese do art. 23 do RIR1999 com acréscimos moratórios.

Art. 23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

Quanto à alegação de ilegalidade da Selic, aplica-se a Súmula CARF nº 4

Súmula CARF nº4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No caso dos autos, afastada a multa de ofício, não cabe ao Órgão julgador aplicar a multa de mora, pois estaria efetivando um novo lançamento, atividade vedada ao Órgão julgador.

Diante do exposto, meu voto é DAR PROVIMENTO PARCIAL para excluir a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 24 de maio de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA